



Número: **0000045-45.2021.8.17.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Orobó**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Promotoria de Justiça de Orobó (AUTOR)			
Compesa (REU)		ODILE MARIA CRONEMBERGER SOBRAL CHAVES ARRAIS (ADVOGADO)	
Município de Orobó (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82986 480	22/06/2021 16:59	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó

Rua João Pessoa, S/N, Centro, OROBÓ - PE - CEP: 55745-000 - F:(81) 36561914

Processo nº **0000045-45.2021.8.17.3000**

AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OROBÓ

REU: COMPESA

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante legal, em face da COMPESA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, qualificada na inicial.

O Ministério Público alega que foram instaurados nesta Promotoria de Justiça: 1 – O Inquérito Civil nº 01688.000.072/2020 (migrado do Sistema Arquimedes – antigo IC 2019/192541 – documento 1, em anexo) em face da COMPESA, a fim de apurar as inúmeras reclamações referentes à falta de abastecimento regular em diversas regiões da cidade, não obstante as faturas serem enviadas aos consumidores regularmente, após denúncia encaminhada pela Câmara Municipal de Orobó (documento 2, em anexo); 2 – O Inquérito Civil nº 01688.000.084/2020 (migrado do Sistema Arquimedes – antigo IC 2018/324991) em face da COMPESA, a fim de apurar a qualidade da água distribuída pela COMPESA; Que em certos bairros, quando a água chega, vem com qualidade e pressão muito baixa, o que inviabiliza o enchimento dos reservatórios das casas, tornando impossível o consumo regular.

Argumenta, ainda, que instou o Município de Orobó sobre o fornecimento de água, o qual manifestou, em 04 de julho de 2019, que era de conhecimento público e notório o colapso no sistema de abastecimento de Orobó, desagradando e desassistindo grande parte da população local; que a Prefeitura, para amenizar a situação, através da Secretaria Municipal de Agricultura, vem realizando o fornecimento de água à população, em parceria com o Exército Brasileiro, dentro de suas possibilidades; que tem atuado junto a Compesa para a regularização desta situação de crise de abastecimento de água. Solicitado novamente, em 24 de setembro de 2020, informou que, pelos depoimentos dos munícipes, há o total descumprimento do calendário de abastecimento de água por parte da Compesa; que depreendeu esforços, junto a Compesa, solicitando que regularize a situação e fixe um calendário de abastecimento (documento 4, em anexo). De igual modo, o Município de Orobó firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público a fim de fiscalizar a qualidade da água fornecida pela Compesa, coletar amostras para análises regulares e orientar a população quanto a armazenagem da água, haja vista, a presença de Escherichia coli e /ou coliformes totais na rede de distribuição (documento 5, em anexo); Que é inegável que o serviço de abastecimento da denunciada ocorre de forma



precária no município de Orobó, ante as inúmeras reclamações que se avolumam nesta Promotoria, constantes nos IC's acima relacionados. O problema perdura, desde o ano de 2019, tendo em vista que as denúncias de falta de abastecimento continuam a chegar na Promotoria até a presente data, conforme, em breve síntese, os relatos de alguns dos consumidores, relacionados na inicial.

Aduziu que, de todo os relatos transcritos, percebe-se que, mesmo ocorrendo o abastecimento de forma irregular, ou seja, o líquido essencial não chega ou chega de forma precária às residências dos consumidores, a demandada continua cobrando religiosamente pelo serviço de distribuição da água, o que causa indignação a toda população; Que o descaso com a população é gritante, tendo em vista que a demandada descumpre o próprio calendário de abastecimento que divulga. A demandada divulga um calendário e a população, ao tomar conhecimento deste, prepara-se para adequar-se à falta de abastecimento nos dias pré-definidos. Ocorre que os dias divulgados não são obedecidos, e na maioria das vezes a quantidade de dias sem água são muito superiores aqueles divulgados em seu calendário, ocasionando enormes prejuízos à população, não somente pela falta da água, o que por si só já causa danos, mas também pela falta de previsibilidade, pois não obstante a divulgação do calendário, esse não é cumprido, conforme demonstram as inúmeras denúncias acima narradas, isso desde o ano de 2019, (calendário de fevereiro em anexo – documento 08); Que que as diversas denúncias acima relacionadas, acostadas ao IC, relatam a ausência de fornecimento de água pela Compesa durante VÁRIOS MESES, e entretanto há a cobrança da tarifa mensalmente. Fez considerações sobre o direito e colacionou julgados que entende aplicáveis à espécie

Pedi a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 do Novo CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, determinando-se à demandada ao cumprimento das seguintes obrigações: a) seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em Orobó, cumprindo-se o calendário de racionamento divulgado pela própria demandada, no prazo de 15 dias a contar da intimação, entre outras obrigações relacionadas nos itens “a” a “g”, e a imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida no item 6.1 e suas alíneas, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

Juntou documentos, incluindo fotografias, cópias dos Inquéritos civis mencionados, pedidos de providências, ata de audiência pública, laudos, entre outros.

Recebida a inicial foi determinada a intimação da demandada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, bem a citação para contestação (id 76396040).

Regularmente citada e intimada, a ré respondeu à determinação deste Juízo. Sobre o pedido de antecipação da tutela alegou, em síntese, escassez hídrica, apresentou justificativa sobre o calendário de abastecimento. Disse, ainda, que no tocante ao Município de Orobó, este conta com dois sistemas produtores que são responsáveis pelo abastecimento de água na cidade. O sistema local utiliza a Barragem do Escuro e o outro sistema é o Integrado de Palmeirinha, que utiliza água da Barragem de Pedra Fina. Os dois sistemas em condições normais contribuem para o abastecimento de água da população. Devido à escassez de chuvas, a barragem de Escuro está em colapso desde o mês de agosto de 2020; discorreu sobre o que



chamou interrupção motivada e sobre o cancelamento de cobranças em caso de inviabilidade técnica de abastecimento via rede de distribuição, bem como atendimento espontâneo à solicitação do usuário. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e subsidiariamente a redução do valor da multa. Juntou documentos (ids 76715674 e 76716982).

Juntou também contestação (id 78703361).

Após, o Ministério Público juntou petição reiterando o pedido de antecipação da tutela, argumentando que, desde o ajuizamento da presente ação, a situação no município de Orobó, com relação ao fornecimento de água, vem se agravando, pois, além do não fornecimento regular, agora a população encontra-se totalmente desassistida, inclusive, pelo fechamento do escritório local da Compesa; que foi retirado da população local, principalmente a mais vulnerável, que não possui acesso à internet ou outros meios de comunicação, o único espaço em que resolveria as demandas junto a requerida, seja para solicitar a baixa das contas quando não fornecida água no mês, seja para solicitar carro-pipa, seja para a obtenção das demais demandas. Disse, ainda, que não fosse suficiente, a população ainda não conta com o regular fornecimento de água em suas residências, ou seja, continua o descumprimento do calendário de fornecimento de água no sistema de rodízio. Juntou novos documentos, incluindo notícias de fato ocorrido recentemente (id 82971539 e 82971542).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando o processo, verifica-se que o cerne do feito está no descumprimento da obrigação de fornecimento de água potável à população de Orobó, pela demandada, concessionária de serviço público essencial. E, ainda, descumprimento calendário de abastecimento divulgado pela própria demandada, com interrupção de fornecimento do serviço por longos períodos, sem apresentar soluções alternativas.

Movido pela observância do princípio do contraditório e da boa-fé este Juízo, antes de decidir o pedido de antecipação da tutela requeria, preferiu ouvir a parte contrária, que apresentou suas justificativas nos presentes autos. Não só se justificou e apresentou contestação, mas também juntou documentos.

Da análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, observo que se revelam insuficientes para desconstituir a probabilidade do direito revelada pelos documentos contidos na inicial, tão pouco o perigo de dano, reforçado, agora, pelas notícias de fatos ocorridos recentemente, trazidas aos autos pelo autor, os quais revelam, entre outras coisas, pedidos, em caráter de urgência, das autoridades públicas locais para que sejam adotadas providências no sentido de que a COMPESA possa atender a população urbana do município. Tais documentos revelam que a população urbana é contabilizada por menos de 30% da população oroboense, sendo esta de inteira responsabilidade da COMPESA, a qual não tem cumprido com o seu papel, e de cuja omissão resulta o desabastecimento de água à população local (id 82971539 e 82971542).

Pois bem, dispõe o art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dessa forma, a concessão da tutela antecipada pressupõe o preenchimento dos seguintes



requisitos legais: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na situação sob enfoque, a prova dos fatos apta a revelar o elevado grau de veracidade da versão apresentada pela parte autora encontra-se consubstanciada no farto conjunto probatório anexado aos autos, como cópia de inquéritos, relatos de consumidores, laudos e estudos técnicos, cópia de ata de audiência pública realizada com a presença da demandada, pedidos de providências dos poderes públicos municipais (Poder Executivo e Poder Legislativo), calendário de abastecimento divulgado pela própria demandada, parecer técnico, ofícios, recomendações, entre outros. Todo isso corrobora o alegado na inicial, e evidencia os danos causados à saúde dos consumidores, ainda mais nestes tempos de uma crise sanitária sem precedentes, a Pandemia da Covid-19. Isso sem falar nos danos patrimoniais/financeiros, com a cobrança da contribuição pela prestação do serviço, sem a contrapartida do fornecimento, configurando, num claro indicativo de enriquecimento ilícito.

Nesse desdobramento, é preciso destacar que o abastecimento de água – serviço já considerado essencial em época de normalidade – reveste-se do caráter de indispensabilidade, dada a sua fundamental importância para manutenção da higiene dos indivíduos e de sua permanência, em isolamento domiciliar. E, ainda, o fornecimento de água mostra-se, assim, essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e da vida dos cidadãos, aspectos especialmente afetados em razão da crise sanitária mundial.

Ressalte-se, por fim, que a demandada é prestadora de serviço público essencial, e desempenha a atividade-fim de execução da política de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado, atuando sob regime de exclusividade, ou seja, fora do ambiente concorrencial e de livre iniciativa em que estão inseridas as pessoas que desenvolvem atividade econômica em sentido estrito.

Acerca do perigo de irreversibilidade do provimento provisório (art. 300, §3º, NCPC), ante as circunstâncias específicas que norteiam o caso *sub judice* (uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde, não pode ela ser obstáculo para a concessão da tutela antecipada).

Em verdade, o perigo da irreversibilidade pode originar-se tanto da concessão da tutela como do seu indeferimento, tornando-se necessário resguardar o direito que mais se aproxima da probabilidade do direito, com fundamento no princípio da proporcionalidade, já que, no caso, o direito à saúde colide com o direito patrimonial.

Pois bem, o direito à saúde e acesso aos bens de consumo essenciais, como água e saneamento público, constitucionalmente previstos, é indissociável do direito à vida, e impõe ao poder público o dever de ações efetivas no sentido de garanti-la a todos.

É o que determina o art. 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifei)

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior:

“O direito social à saúde é tão fundamental, por estar mais diretamente ligado ao direito à vida, que nem precisava de reconhecimento explícito” (Curso de direito constitucional. 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 703).



Ademais, é fato público e notório nesta cidade, a interrupção no fornecimento de água por longos períodos pela demandada, dispensando, assim, maiores dilações probatórias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do NCPD, **CONCEDO** a tutela provisória específica, **determinando que a COMPESA, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da intimação desta decisão, cumpra as seguintes determinações:**

- a) **seja garantido o abastecimento mínimo regular e contínuo de água tratada, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em Orobó, cumprindo-se o calendário de racionamento divulgado pela própria demandada;**
- b) **seja o fornecimento da água tratada, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, indicado no item “a” realizado através de caminhões-pipa, às expensas da Compesa, sempre que não houver água suficiente na rede de distribuição para cumprimento do calendário de racionamento;**
- c) **seja apresentado a esse Juízo, no prazo de trinta dias a contar da intimação, mensalmente e pelo prazo de 24 meses: 1 – relatórios mensais de fornecimento de água com os respectivos cumprimentos do calendário de abastecimento em Orobó; 2 - relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de Orobó, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição, respeitando a quantidade mínima de coletas prevista no Anexo XIII da Portaria 2.914/11. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente (CDC, Lei 8987/95 e Portaria 2914/11 MS), inclusive quanto ao cloro;**
- d) **seja apresentado a este Juízo documentação comprobatória da distribuição de água tratada por meio de carros pipas, em cumprimento ao pedido formulado no item “b” no prazo de trinta dias a contar da intimação, mensalmente e pelo prazo de 24 meses;**
- e) **quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma amostra no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da amostra, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;**
- f) **Fixo o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a COMPESA comprove a esse juízo o cumprimento do item “e”;**
- g) **Proceda à limpeza e higienização dos reservatórios e cisternas dos locais em que foram localizadas a presença de Coliformes Totais ou Escherichia Coli.**



Fixo multa diária à empresa demandada no valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, por descumprimento de cada obrigação acima relacionada (itens “a” a “g”), nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

Deixo de designar audiência de conciliação do NCPC, conforme manifestado pelo autor, entendendo tratar-se de hipótese prevista no art. 334, §4º, I, NCPC.

No mais, intime-se a demandada desta decisão.

Demais intimações.

Com base na Recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura, esta decisão já serve como mandado de intimação da demandada.

Cumpra-se.

OROBÓ, 22 de junho de 2021.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

